

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2059/2003 do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, que altera o Regulamento n.º 79/65/CEE que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 2060/2003 da Comissão, de 24 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2061/2003 da Comissão, de 24 de Novembro de 2003, que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CE) n.º 1030/2003 do Conselho relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria** ..... 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2062/2003 da Comissão, de 24 de Novembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto** ..... 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2063/2003 da Comissão, de 24 de Novembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do verdinho pelos navios arvorando pavilhão da Suécia** 12
- Regulamento (CE) n.º 2064/2003 da Comissão, de 24 de Novembro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ..... 13
- ★ **Directiva 2003/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Novembro de 2003, que altera a Directiva 2000/13/CE relativamente à indicação dos ingredientes presentes nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>** ..... 15

**Conselho**

2003/815/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, que nomeia um membro suplente espanhol do Comité das Regiões** ..... 19

2003/816/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, que nomeia um membro efectivo alemão do Comité das Regiões** ..... 20

2003/817/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, que nomeia um membro efectivo alemão e um membro suplente alemão do Comité das Regiões** ..... 21

2003/818/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, que nomeia um membro efectivo italiano do Comité das Regiões** ..... 22

**Comissão**

2003/819/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Novembro de 2003, modificando a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 4295]** ..... 23

2003/820/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2003 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro** ..... 25

2003/821/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 21 de Novembro de 2003, relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais em Guernsey <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 4309]** ..... 27

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2059/2003 DO CONSELHO****de 17 de Novembro de 2003****que altera o Regulamento n.º 79/65/CEE que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 37.º,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta a proposta da Comissão,

O Regulamento n.º 79/65/CEE é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

1. Ao capítulo I, é aditado o seguinte artigo:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,*«Artigo 2.ºA*

Após consulta ao Comité das Regiões,

A pedido de um Estado-Membro, a lista das circunscrições é alterada de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º, desde que o pedido diga respeito às circunscrições do Estado-Membro em causa.»

Considerando o seguinte:

(1) A rede de informação criada pelo Regulamento n.º 79/65/CEE <sup>(3)</sup> permite à Comissão dispor de informações objectivas e pertinentes sobre a política agrícola comum.

2. O n.º 1 do artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

(2) Por razões de gestão, é conveniente autorizar a Comissão a alterar a lista das circunscrições dos Estados-Membros, constante do anexo do Regulamento n.º 79/65/CEE, a pedido de um Estado-Membro.

«1. As dotações a incluir no orçamento geral da União Europeia, secção Comissão, cobrem:

(3) A rede constitui um instrumento útil, que permite à Comunidade desenvolver a referida política e que, nesta medida, serve quer os Estados-Membros quer a Comunidade. É conveniente, por conseguinte, que os custos dos sistemas informáticos de que depende a rede, bem como de estudos e actividades de desenvolvimento relativos a outros aspectos da mesma, sejam elegíveis para financiamento comunitário.

a) Os custos específicos da rede de informação imputáveis às retribuições pagas aos serviços contabilísticos para execução das obrigações referidas nos artigos 9.º e 14.º;

b) Todas as despesas dos sistemas informáticos utilizados pela Comissão para a recepção, verificação, tratamento e análise dos dados contabilísticos fornecidos pelos Estados-Membros.

(4) O Regulamento n.º 79/65/CEE deve, por conseguinte, ser alterado nesse sentido,

Os custos referidos na alínea b) incluem, se for caso disso, os inerentes à divulgação dos resultados dessas operações, bem como a estudos e actividades de desenvolvimento relativos a outros aspectos da rede de informação.»

<sup>(1)</sup> Parecer de 9 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

*Artigo 2.º*

<sup>(2)</sup> Parecer de 29 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ALEMANN

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2060/2003 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Novembro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	75,5
	096	54,2
	204	46,7
	999	58,8
0707 00 05	052	47,2
	220	139,2
	999	93,2
0709 90 70	052	113,8
	204	46,2
	999	80,0
0805 20 10	204	57,2
	999	57,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	69,6
	388	57,8
	464	140,7
	999	89,4
0805 50 10	052	74,0
	388	49,1
	400	46,9
	528	81,9
	600	72,8
	999	64,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	41,2
	064	48,3
	388	87,1
	400	93,6
	404	92,7
	720	66,4
	800	131,2
	999	80,1
0808 20 50	052	109,6
	060	50,7
	064	59,8
	400	75,5
	720	48,4
	999	68,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2061/2003 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Novembro de 2003**  
**que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CE) n.º 1030/2003 do Conselho relativo a certas**  
**medidas restritivas aplicáveis à Libéria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1030/2003 do Conselho, de 16 de Junho de 2003, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1891/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1030/2003 contém uma lista das autoridades competentes através das quais podem ser obtidas derrogações às medidas impostas pelo referido regulamento.

- (2) A Finlândia e a Suécia solicitaram a inclusão de autoridades adicionais na referida lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1030/2003 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 150 de 18.6.2003, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 278 de 29.10.2003, p. 31.

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1030/2003 é alterado do seguinte modo:

1. Os dados do endereço correspondente à Finlândia são substituídos pelo seguinte texto:

«Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet  
PL/PB 176  
FIN-00161 Helsinki/Helsingfors  
Tel. (358) 9 16 05 59 00  
Fax (358) 9 16 05 57 07  
Puolustusministeriö/Försvarsministeriet  
Eteläinen Makasiinikatu 8  
FIN-00131 Helsinki/Helsingfors  
PL/PB 31  
Tel. (358) 9 16 08 81 28  
Fax (358) 9 16 08 81 11»

2. Os dados do endereço correspondente à Suécia são substituídos pelo seguinte texto:

«— No que respeita ao n.º 2, alínea a), do artigo 1.º,  
Inspektionen för strategiska produkter (ISP)  
Box 70 252  
S-107 22 Stockholm  
Tel. (46) 84 06 31 00  
Fax (46) 8 20 31 00  
— No que respeita ao n.º 2, alínea b), do artigo 1.º,  
Regeringskansliet  
Utrikesdepartementet  
Rättssekretariatet för EU-frågor  
Fredsgatan 6  
S-103 39 Stockholm  
Tel. (46) 84 05 10 00  
Fax (46) 87 23 11 76»

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2062/2003 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Novembro de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1880/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 prevê a alteração da lista de participantes no sistema de certificação do processo de Kimberley, bem como das autoridades competentes por eles designadas para a emissão e a validação dos seus certificados referidas no anexo II.
- (2) A República da Eslovénia solicitou à Comissão a alteração dos dados relativos à sua autoridade competente.

- (3) Através do seu aviso de 7 de Novembro de 2003, a presidência do sistema de certificação do processo de Kimberley apresentou uma lista actualizada dos participantes no sistema. A actualização da lista diz respeito à inserção, com o estatuto de participantes, do Brasil, do Gana, da Roménia e do Togo. Por conseguinte, o anexo II deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 7 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 275 de 25.10.2003, p. 26.

## ANEXO

## «ANEXO II

**Lista dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley e autoridades competentes devidamente designadas, tal como referido nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º**

## ANGOLA

Ministry of Geology and Mines  
Rua Ho Chi Min  
Luanda  
Angola

## ARMÉNIA

Department of Gemstones and Jewellery  
Ministry of Trade and Economic Development  
Ierevan  
Arménia

## AUSTRÁLIA

- Community Protection Section  
Australian Customs Section  
Customs House, 5 Constitution Avenue  
Camberra ACT 2601  
Austrália
- Minerals Development Section  
Department of Industry, Tourism and Resources  
GPO Box 9839  
Camberra ACT 2601  
Austrália

## BIELORRÚSSIA

Department of Finance  
Sovetskaja Str., 7  
220010 Minsk  
República da Bielorrússia

## BOTSUANA

Ministry of Minerals, Energy & Water Resources  
PI Bag 0018  
Gaborone  
Botsuana

## BRASIL

Ministry of Mines and Energy  
Esplanada dos Ministérios - Bloco "U" - 3º andar  
70065-900 Brasilia-DF  
Brasil

## BULGÁRIA

Ministry of Economy  
Multilateral Trade and Economic Policy and Regional Cooperation  
Directorate  
12, Al. Batenberg str.  
1000 Sofia  
Bulgária

## CANADÁ

— *Internacional:*

Department of Foreign Affairs and International Trade  
Peace Building and Human Security Division  
Lester B Pearson Tower B — Room: B4-120  
125 Sussex Drive Otava, Ontário K1A 0G2  
Canadá

— *Exemplares do certificado canadiano do Processo de Kimberley:*

Stewardship Division  
International and Domestic Market Policy Division  
Mineral and Metal Policy Branch  
Minerals and Metals Sector  
Natural Resources Canada  
580 Booth Street, 10th Floor, Room: 10A6  
Otava, Ontário  
Canadá K1A 0E4

— *Informações gerais:*

Kimberley Process Office  
Minerals and Metals Sector (MMS)  
Natural Resources Canada (NRCan)  
10th Floor, Area A-7  
580 Booth Street  
Otava, Ontário  
Canadá K1A 0E4

## REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Independent Diamond Valuators (IDV)  
Immeuble SOCIM, 2ème étage  
BP 1613 Bangui  
República Centro-Africana

## REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Department of Inspection and Quarantine Clearance  
General Administration of Quality Supervision, Inspection and Quarantine (AQSIQ)  
9 Madiandonglu  
Haidian District, Pequim  
República Popular da China

## HONG-KONG, Região Administrativa Especial da República Popular da China

Department of Trade and Industry  
Hong Kong Special Administrative Region  
People's Republic of China  
Room 703, Trade and Industry Tower  
700 Nathan Road  
Kowloon  
Hong Kong  
China

## REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

Centre d'Evaluation, d'Expertise et de Certification (CEEC)  
17th floor, BCDC Tower  
30th June Avenue  
Kinshasa  
República Democrática do Congo

## República do CONGO

Directorate General — Mines and Geology  
Brazzaville  
República do Congo

## COSTA DO MARFIM

Ministry of Mines and Energy  
BP V 91  
Abidjã  
Costa do Marfim

## CROÁCIA

Ministry of Economy  
Zagrebe  
República da Croácia

## COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão Europeia  
DG/Relações Externas/A/2  
1040-Bruxelas Bélgica

## GANÁ

Precious Minerals Marketing Company (Ltd)  
Diamond House  
Kinbu Road  
PO Box M. 108  
Accra  
Gana

## GUINÉ

Ministry of Mines and Geology  
BP 2696  
Conacri  
Guiné

## GUIANA

Geology and Mines Commission  
P O Box 1028  
Upper Brickdam  
Stabroek  
Georgetown  
Guiana

## HUNGRIA

Licensing and Administration Office of the Ministry of Economy and  
Transport  
Margit krt. 85  
1024 Budapeste  
Hungria

## ÍNDIA

The Gem & Jewellery Export Promotion Council  
Diamond Plaza, 5th Floor 391-A, Fr D.B. Marg  
Mumbai 400 004  
Índia

## ISRAEL

Ministry of Industry and Trade  
PO Box 3007  
521 30 Ramat Gan  
Israel

## JAPÃO

— United Nations Policy Division  
Foreign Policy Bureau  
Ministry of Foreign Affairs  
2-11-1, Shibakoen Minato-ku  
105-8519 Tóquio  
Japão

— Mineral and Natural Resources Division  
Agency for Natural Resources and Energy  
Ministry of Economy, Trade and Industry  
1-3-1 Kasumigaseki Chiyoda-ku  
100-8901 Tóquio  
Japão

## República da COREIA

— UN Division  
Ministry of Foreign Affairs and Trade  
Government Complex Building  
77 Sejong-ro, Jongro-gu  
Seúl  
Coreia

— Trade Policy Division  
Ministry of Commerce, Industry and Enterprise  
1 Joongang-dong, Kwacheon-City  
Kyunggi-do  
Coreia

## República Democrática Popular do LAUS

Department of Foreign Trade  
Ministry of Commerce  
Vientiane  
Laus

## LÍBANO

Ministry of Industry and Trade  
Beirute  
Líbano

## LESOTO

Commission of Mines and Geology  
P.O. Box 750  
Maseru 100  
Lesoto

## MALÁSIA

Ministry of International Trade and Industry  
Blok 10  
Komplek Kerajaan Jalan Duta  
50622 Kuala Lumpur  
Malásia

## MAURÍCIA

Ministry of Commerce and Co-operatives  
 Import Division  
 2nd Floor, Anglo-Mauritius House  
 Intendance Street  
 Port Louis  
 Maurícia

## NAMÍBIA

Diamond Commission  
 Ministry of Mines and Energy  
 Private Bag 13297  
 Windhoek  
 Namíbia

## POLÓNIA

Ministry of Economy, Trade and Industry  
 Plac Trzech Krzyzy 3/5  
 00-507 Varsóvia  
 Polónia

## ROMÉNIA

National Authority for Consumer Protection  
 Strada Georges Clemenceau Nr. 5, sectorul 1  
 Bucharest  
 Roménia

## FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Gokhran of Russia  
 14, 1812 Goda St.  
 121170 Moscovo  
 Rússia

## SERRA LEOA

Ministry of Mineral Resources  
 Youyi Building  
 Brookfields  
 Freetown  
 Serra Leoa

## ESLOVÉNIA

Ministry of the Finance  
 Customs Office Ljubljana  
 Branch Airport Brnik  
 Zgornji Brnik 130 D  
 4210 Brnik Aerodrom  
 República da Eslovénia

## ÁFRICA DO SUL

South African Diamond Board  
 240 Commissioner Street  
 Joanesburgo  
 África do Sul

## SRI LANKA

Trade Information Service  
 Sri Lanka Export Development Board  
 42 Nawam Mawatha  
 Colombo 2  
 Sri Lanka

## SUÍÇA

State Secretariat for Economic Affairs  
 Export Control Policy and Sanctions  
 Effingerstrasse 1  
 3003 Berna  
 Suíça

Território Aduaneiro Distinto de TAIWAN, PENGHU, KINMEN e MATSU

Import and Export office  
 Licensing and Administration  
 Board of Foreign Trade  
 Taiwan

## TANZÂNIA

Commission for Minerals  
 Ministry of Energy and Minerals  
 PO Box 2000  
 Dar es Salaam  
 Tanzânia

## TAILÂNDIA

Ministry of Commerce  
 Department of Foreign Trade  
 44/100 Thanon Sanam Bin Nam-Nonthaburi  
 Muang District  
 Nonthaburi 11000  
 Tailândia

## TOGO

Directorate General — Mines and Geology  
 BP 356  
 216, Avenue Sarakawa  
 Lomé  
 Togo

## UCRÂNIA

— Ministry of Finance  
 State Gemological Center  
 Degtyarivska St. 38-44  
 Kiev  
 04119 Ucrânia

— International Department  
 Diamond Factory “Kristall”  
 600 Letiya Street 21  
 21100 Vinnitsa  
 Ucrânia

## EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Dubai Metals and Commodities Centre  
 PO Box 63  
 Dubai  
 Emirados Árabes Unidos

## ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

U.S. Department of State  
2201 C St., N.W.  
Washington D.C.  
Estados Unidos da América

## VENEZUELA

Ministry of Energy and Mines  
Apartado Postal No. 61 536 Chacao  
Caracas 1006  
Av. Libertadores, Edif. PDVSA, Pent House B  
La Campina — Caracas  
Venezuela

## VIETNAME

Export-Import Management Department  
Ministry of Trade of Vietnam  
31 Trang Tien  
Hanói 10.000  
Vietname

## ZIMBABUÉ

Principal Minerals Development Office  
Ministry of Mines and Mining Development  
Private Bag 7709, Causeway  
Harare  
Zimbabué

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2063/2003 DA COMISSÃO  
de 24 de Novembro de 2003**

**relativo à suspensão da pesca do verdinho pelos navios arvorando pavilhão da Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2003 da Comissão <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de verdinho para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de verdinho nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte (águas da CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2003. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 31 de Outubro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de verdinho nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2003.

É proibida a pesca do verdinho nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte (águas da CE), por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 31 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

Jörgen HOLMQUIST

*Director-Geral da Pesca*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 252 de 4.10.2003, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2064/2003 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Novembro de 2003**

**que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(3)</sup>,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(4)</sup>, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2003.

É aplicável de 26 de Novembro a 9 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 26 de Novembro a 9 de Dezembro de 2003				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,87	13,65	28,72	13,56
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	6,67	—	9,82	7,61
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	6,84	—	—	—

**DIRECTIVA 2003/89/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 10 de Novembro de 2003**  
**que altera a Directiva 2000/13/CE relativamente à indicação dos ingredientes presentes nos géneros alimentícios**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Para atingir um nível elevado de protecção da saúde dos consumidores e garantir o seu direito à informação, importa assegurar, no domínio dos géneros alimentícios, uma informação adequada dos consumidores que, nomeadamente, indique todos os ingredientes na rotulagem.
- (2) Por força do disposto no artigo 6.º da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios <sup>(4)</sup>, certas substâncias podem não figurar na lista dos ingredientes.
- (3) Quando sejam utilizados na produção de géneros alimentícios e ainda continuem presentes, certos ingredientes ou outras substâncias são fonte de alergias ou intolerâncias nos consumidores representando algumas destas alergias ou intolerâncias um perigo para a saúde das pessoas que delas sofrem.
- (4) O Comité Científico da Alimentação Humana, criado pelo artigo 1.º da Decisão 97/579/CE da Comissão <sup>(5)</sup>, declarou que a incidência das alergias alimentares é tal que afecta a vida de numerosas pessoas, provocando doenças desde as benignas até às potencialmente mortais.

(5) O referido comité reconhece que, entre os alergéneos alimentares mais correntes, figuram o leite de vaca, as frutas, as leguminosas (particularmente amendoins e soja), os ovos, os crustáceos, as nozes, os peixes, os produtos hortícolas (aipo e outros alimentos da família das umbelíferas), o trigo e outros cereais.

(6) Os alergéneos alimentares mais correntes intervêm na composição de uma grande variedade de alimentos transformados.

(7) O referido comité registou ainda que os aditivos alimentares podem também estar na origem de reacções indesejáveis e que é frequentemente difícil evitar determinados aditivos alimentares, já que nem todos constam sempre da rotulagem.

(8) É necessário prever que os aditivos, os auxiliares tecnológicos e outras substâncias com efeitos alergénicos abrangidas pela alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 2000/13/CE estejam sujeitos a regras de rotulagem, a fim de fornecer informações adequadas aos consumidores que sofram de alergias alimentares.

(9) Apesar de a rotulagem, que se dirige a todos os consumidores, não dever ser considerada como o único instrumento de informação capaz de substituir a instituição médica, é, no entanto, oportuno ajudar tanto quanto possível os consumidores que sofrem de alergias ou intolerâncias, colocando à sua disposição uma informação mais completa sobre a composição dos produtos.

(10) A lista das substâncias alergénicas deve compreender os géneros alimentícios, ingredientes e outras substâncias que reconhecidamente provocam hipersensibilidade.

(11) Para melhor informar todos os consumidores e proteger a saúde de certos deles, importa tornar obrigatória a inclusão, na lista dos ingredientes, de todos os ingredientes e outras substâncias presentes no género alimentício. No caso das bebidas alcoólicas, deve ser obrigatório incluir na rotulagem todos os ingredientes com efeitos alergénicos nelas presentes.

(12) Para atender às limitações de ordem técnica associadas ao fabrico dos géneros alimentícios, é necessário autorizar uma maior flexibilidade na listagem dos ingredientes e outras substâncias utilizados em pequeníssimas quantidades.

<sup>(1)</sup> JO C 332 E de 27.11.2001, p. 257 e JO C 331 E de 31.12.2002, p. 188.

<sup>(2)</sup> JO C 80 de 3.4.2002, p. 35.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Junho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 20 de Fevereiro de 2003 (JO C 102 E de 29.4.2003, p. 16), posição do Parlamento Europeu de 2 de Julho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 22 de Setembro de 2003.

<sup>(4)</sup> JO L 109 de 6.5.2000, p. 29. Directiva alterada pela Directiva 2001/101/CE da Comissão (JO L 310 de 28.11.2001, p. 19).

<sup>(5)</sup> JO L 237 de 28.8.1997, p. 18. Decisão alterada pela Decisão 2000/443/CE (JO L 179 de 18.7.2000, p. 13).

- (13) A fim de acompanhar a evolução dos conhecimentos científicos e os progressos no que se refere às possibilidades tecnológicas de retirar a alergenicidade dos ingredientes e outras substâncias e a fim de proteger os consumidores contra novos alergéneos alimentares e evitar obrigações de rotulagem desnecessárias, é importante que esta lista de ingredientes possa ser rapidamente revista sempre que necessário, incluindo ou suprimindo certos ingredientes ou substâncias. Esta revisão deve basear-se em critérios científicos fixados pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, criada pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002<sup>(1)</sup>, e tomar a forma de medidas de execução de carácter técnico, cuja adopção deve ser atribuída à Comissão, com vista a simplificar e acelerar o processo. Além disso, caso seja necessário, a Comissão dará orientações técnicas para a interpretação do anexo III A.
- (14) Por conseguinte, a Directiva 2000/13/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A Directiva 2000/13/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os ingredientes serão indicados de acordo com o presente artigo e com os anexos I, II, III e III A.».

b) É inserido o seguinte número:

«3A. Sem prejuízo das regras de rotulagem a fixar nos termos do n.º 3, qualquer ingrediente, tal como definido na alínea a) do n.º 4, enumerado no anexo IIIA, será indicado na rotulagem, sempre que estiver presente numa bebida referida no n.º 3. Esta indicação incluirá o termo “contém”, seguido do nome do(s) ingrediente(s) em causa. No entanto, esta indicação não será necessária quando o(s) ingrediente(s) figurar(em) com o seu nome específico na lista de ingredientes ou na denominação de venda da bebida em questão.

Sempre que necessário, poderão ser adoptadas normas de execução para a apresentação da indicação referida no primeiro parágrafo, segundo os seguintes procedimentos:

a) Relativamente aos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do vinho (\*), nos termos do artigo 75.º do mesmo regulamento;

b) Relativamente aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas (\*\*), nos termos do artigo 13.º do mesmo regulamento;

c) Relativamente aos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (\*\*\*) nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento;

d) Relativamente aos restantes produtos, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da presente directiva.

(\*) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2003 da Comissão (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

(\*\*) JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

(\*\*\*) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/9 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).».

c) À alínea c) do n.º 4 é aditada a seguinte subalínea:

«iv) as substâncias que não sejam aditivos, mas sejam utilizadas da mesma forma e com o mesmo fim que os auxiliares tecnológicos e que continuem presentes no produto acabado, mesmo numa forma alterada.»;

d) O segundo parágrafo do n.º 5 é alterado nos termos seguintes:

i) o quarto travessão é substituído pelo seguinte:

«— quando numa mistura sejam utilizados como ingredientes de um género alimentício frutos, produtos hortícolas ou cogumelos, nenhum dos quais significativamente predominante em termos de peso e misturados em proporções susceptíveis de variações, podem ser agrupados na lista dos ingredientes sob a designação de “frutos”, “produtos hortícolas” ou “cogumelos”, seguida da menção “ em proporções variáveis”, imediatamente seguida da enumeração dos frutos, produtos hortícolas ou cogumelos presentes; neste caso, a mistura será indicada na lista de ingredientes, de acordo com o disposto no primeiro parágrafo, em função do peso total dos frutos, produtos hortícolas ou cogumelos presentes.».

ii) são aditados os seguintes travessões:

«— os ingredientes que representem menos de 2 % do produto acabado podem ser enumerados numa ordem diferente, após os outros ingredientes,

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4).

— quando sejam susceptíveis de ser utilizados no fabrico ou na preparação de um género alimentício, sem alterar a sua composição, natureza ou valor equivalente, ingredientes idênticos ou substituíveis entre si que representem menos de 2 % do produto acabado, a sua designação na lista dos ingredientes pode ser feita por via da menção “ contém... e/ou...” se pelo menos um de dois ingredientes, no máximo, estiver presente no produto acabado. Esta disposição não se aplica aos aditivos ou ingredientes enumerados no anexo III A,»;

e) O segundo parágrafo do n.º 8 passa a ter a seguinte redacção:

«A enumeração prevista no primeiro parágrafo não é obrigatória:

a) Quando a composição do ingrediente composto estiver definida na legislação comunitária em vigor e desde que o ingrediente composto represente menos de 2 % do produto acabado; no entanto, esta disposição não é aplicável aos aditivos, sem prejuízo da alínea c) do n.º 4;

b) Para os ingredientes compostos constituídos por misturas de especiarias e/ou de plantas aromáticas que representem menos de 2 % do produto acabado, com excepção dos aditivos, sem prejuízo da alínea c) do n.º 4;

c) Quando o ingrediente composto for um género alimentício para o qual a legislação comunitária não exija uma lista de ingredientes.»;

f) São aditados os seguintes números:

«10. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, no segundo parágrafo do n.º 6 e no segundo parágrafo do n.º 8, qualquer ingrediente utilizado na produção de um género alimentício e que continue presente no produto acabado, mesmo numa forma alterada, enumerado no anexo III A ou que tenha origem num ingrediente enumerado no anexo III A será indicado no rótulo com uma referência clara ao nome desse ingrediente.

Se a denominação de venda do género alimentício fizer claramente referência ao ingrediente em questão, não será exigida a indicação referida no primeiro parágrafo.

Sem prejuízo das subalíneas ii), iii) e iv) da alínea c) do n.º 4, qualquer substância utilizada na produção de um género alimentício, que continue presente no produto acabado, mesmo numa forma alterada e que tenha origem num ingrediente enumerado no anexo III A será considerada um ingrediente e será indicada no rótulo com uma referência clara ao nome do ingrediente de origem.

11. A lista constante do anexo III A será reexaminada sistematicamente e, se necessário, actualizada com base nos conhecimentos científicos mais recentes. O primeiro reexame terá lugar o mais tardar até 25 de Novembro de 2005.

A actualização poderá igualmente consistir na supressão, do anexo III A, de ingredientes relativamente aos quais tenha sido cientificamente demonstrado não poderem causar reacções indesejáveis. Para o efeito, a Comissão pode ser informada até 25 de Agosto de 2004 sobre os estudos actualmente em curso para determinar se os ingredientes ou substâncias derivadas de ingredientes enumerados no anexo III A, que, em condições específicas, não são susceptíveis de provocar reacções indesejáveis. O mais tardar até 25 de Novembro de 2004, a Comissão adoptará, após consulta da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, uma lista desses ingredientes ou substâncias, que serão consequentemente excluídos do Anexo III A, enquanto se aguardam os resultados finais dos estudos notificados ou, o mais tardar, até 25 de Novembro de 2007.

Sem prejuízo do segundo parágrafo, o anexo III A pode ser alterado nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, após recepção do parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos nos termos do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (\*).

Se necessário, podem ser emitidas, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, orientações técnicas para a interpretação do anexo III A.

(\*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4).».

2. No segundo parágrafo do artigo 19.º, a expressão «Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, instituído pela Decisão 69/414/CEE do Conselho (1)» é substituída por «Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002».
3. A nota de pé-de-página« (1) JO L 291 de 29.11.1969, p. 9» é revogada.
4. No n.º 1 do artigo 20.º, a expressão «Comité Permanente dos Géneros Alimentícios» é substituída por «Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal».
5. No anexo I são suprimidas as designações «frutas cristalizadas» e «produtos hortícolas», bem como as definições correspondentes.
6. É inserido o anexo III A, que figura no anexo da presente directiva.

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias até 25 de Novembro de 2004, de modo a:

- permitir, a partir de 25 de Novembro de 2004, a comercialização dos produtos conformes com a presente directiva,

— proibir, a partir de 25 de Novembro de 2005, a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva; os produtos colocados no mercado ou rotulados antes desta data e não conformes com a presente directiva podem, no entanto, ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Desse facto devem informar imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

#### Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

A. MARZANO

---

#### ANEXO

#### «ANEXO III A

#### Ingredientes a que se referem os n.ºs 3A, 10 e 11 do artigo 6.º

Cereais que contêm glúten, nomeadamente trigo, centeio, cevada, aveia, espelta, *kamut* ou as suas estirpes hibridizadas, e produtos à base de cereais

Crustáceos e produtos à base de crustáceos

Ovos e produtos à base de ovos

Peixes e produtos à base de peixe

Amendoins e produtos à base de amendoins

Soja e produtos à base de soja

Leite e produtos à base de leite (incluindo lactose)

Frutos de casca rija, ou seja, amêndoas (*Amygdalus communis* L), avelãs (*Corylus avellana*), nozes comuns (*Juglans regia*), castanhas de caju (*Anacardium occidentale*), nozes pécan [*Carya illinoensis* (Wangenh.) K. Koch], castanhas do Brasil (*Bertholletia excelsa*), pistácios (*Pistacia vera*), nozes de macadâmia e do Queensland (*Macadamia ternifolia*) e produtos à base de frutos de casca rija

Aipos e produtos à base de aipos

Mostarda e produtos à base de mostarda

Sementes de sésamo e produtos à base de sementes de sésamo

Dióxido de enxofre e sulfitos em concentrações superiores a 10 mg/kg ou 10 mg/l expressos em SO<sub>2</sub>»

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 17 de Novembro de 2003  
que nomeia um membro suplente espanhol do Comité das Regiões**

(2003/815/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho <sup>(1)</sup> nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de Adela BARRERO FLOREZ, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 27 de Outubro de 2003,

DECIDE:

*Artigo único*

Darío DÍAZ ALVAREZ, Director General de Relaciones Exteriores y Asuntos Europeos, Comunidad Autónoma del Principado de Asturias, Miembro Suplente, é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Adela BARRERO FLOREZ pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. FRATTINI

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 17 de Novembro de 2003**  
**que nomeia um membro efectivo alemão do Comité das Regiões**

(2003/816/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho <sup>(1)</sup> nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Reinhold BOCKLET, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 6 de Outubro de 2003,

DECIDE:

*Artigo único*

É nomeado membro efectivo do Comité das Regiões Eberhard SINNER, Staatsminister in der Bayerischen Staatskanzlei für Europaangelegenheiten und regionale Beziehungen, em substituição de Reinhold BOCKLET pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. FRATTINI

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 17 de Novembro de 2003**  
**que nomeia um membro efectivo alemão e um membro suplente alemão do Comité das Regiões**

(2003/817/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho <sup>(1)</sup> nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da demissão de Erwin TEUFEL, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 10 de Novembro de 2003, tendo ficado vago um lugar de membro suplente na sequência da propositura de Peter STRAUB para membro efectivo,

DECIDE:

*Artigo único*

- a) É nomeado membro efectivo do Comité das Regiões Peter STRAUB, em substituição de Erwin TEUFEL.
- b) É nomeado membro suplente do Comité das Regiões Erwin TEUFEL, em substituição de Peter STRAUB, pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
F. FRATTINI

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 17 de Novembro de 2003**  
**que nomeia um membro efectivo italiano do Comité das Regiões**

(2003/818/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo italiano,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de Diego VIERIN, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 11 de Novembro de 2003,

DECIDE:

*Artigo único*

Luciano CAVERI, Assessore al Turismo, Sport, Commercio, Trasporti ed Affari Europei della Regione Valle d'Aosta, é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Diego VIERIN, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. FRATTINI

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Novembro de 2003

**modificando a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos**

[notificada com o número C(2003) 4295]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/819/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11(2).º,

Considerando que:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/610/CE <sup>(3)</sup>, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses. Pelo que a decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.
- (3) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE foi prorrogado pelas várias decisões por um período adicional de três meses de cada vez, é aplicável até 20 de Novembro de 2003.
- (4) Alguns desenvolvimentos relevantes tiveram lugar relativos à validação de métodos de teste de migração de ftalatos e a avaliação de risco detalhada destes ésteres de ftalatos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do

Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes <sup>(4)</sup>. No entanto são necessários mais trabalhos neste domínio por forma a resolver algumas dificuldades sobremaneira importantes.

- (5) Durante a resolução das questões pendentes, e a fim de garantir os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das várias decisões é necessário manter a proibição da colocação no mercado dos produtos considerados.
- (6) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, através de medidas aplicáveis até 20 de Novembro de 2003. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (7) É conseqüentemente necessário prorrogar o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «20 de Novembro de 2003» são substituídos por «20 de Fevereiro de 2004».

### Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

<sup>(1)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 20.8.2003, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 20 de Novembro de 2003**

**que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2003 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro**

(2003/820/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2265/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 13.º, segundo parágrafo, do seu anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1338/2003 do Conselho <sup>(3)</sup> fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 2003, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.
- (2) No decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção <sup>(4)</sup>, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto.
- (3) É conveniente adaptar a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2003 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe,

a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

*Artigo único*

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2003, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede as datas a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 20.12.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 29.7.2003, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 152 de 20.6.2003, p. 84.

## ANEXO

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Fevereiro de 2003
Haiti	72,0
Papua-Nova Guiné	68,7
República Checa	80,2
Turquia	83,8

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Março de 2003
Angola	115,7
Haiti	70,1

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Abril de 2003
Angola	114,1
Congo-Kinshasa	139,4
Haiti	66,8
República Dominicana	57,8
Serra Leoa	81,4
Venezuela	67,0

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Maio de 2003
Angola	117,8
Haiti	74,8

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Junho de 2003
Angola	116,4
Bulgária	72,2
Congo-Kinshasa	143,9
Etiópia	73,7
Gâmbia	39,5
Haiti	81,3
Malávi	85,5
Paraguai	59,7
Uruguai	61,8
Venezuela	70,3

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 21 de Novembro de 2003**  
**relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais em Guernsey**

[notificada com o número C(2003) 4309]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/821/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 25.º,

Após consulta do Grupo de Trabalho «Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais»<sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 95/46/CE, os Estados-Membros devem garantir que a transferência de dados pessoais para um país terceiro só possa realizar-se se o país terceiro em questão assegurar um nível de protecção adequado e as legislações nacionais dos Estados-Membros que transponham outras disposições da directiva tiverem sido respeitadas antes de efectuada a transferência.
- (2) A Comissão pode determinar que um país terceiro garante um nível de protecção adequado. Nesse caso, podem ser transferidos dados pessoais a partir dos Estados-Membros sem que sejam necessárias garantias adicionais.
- (3) Nos termos da Directiva 95/46/CE, a adequação do nível de protecção de dados deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que envolvem a operação de transferência de dados ou o conjunto de operações de transferência de dados, atendendo particularmente a determinados elementos pertinentes para a transferência enumerados no n.º 2 do artigo 25.º da referida directiva.
- (4) Uma vez que existem diferentes níveis de protecção consoante os países terceiros, a adequação deve ser apreciada, e quaisquer decisões com base no n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE devem ser tomadas e cumpridas, de forma a que não se verifique uma discriminação arbitrária ou injustificada contra ou entre países terceiros onde prevaleçam condições semelhantes, nem um obstáculo dissimulado ao comércio, tendo em conta os actuais compromissos internacionalmente assumidos pela Comunidade.
- (5) O Bailiado de Guernsey é uma das dependências da Coroa Britânica (não fazendo parte do Reino Unido nem sendo uma das suas colónias) que goza de independência total, excepto no que se refere às relações internacionais e à defesa, que são da responsabilidade do Governo do Reino Unido. O Bailiado de Guernsey deve, por essa razão, ser considerado com um país terceiro na acepção da directiva.
- (6) Com efeito a partir de Agosto de 1987, a ratificação do Reino Unido da Convenção do Conselho da Europa para a protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento informático dos dados pessoais (Convenção n.º 108) foi alargada ao Bailiado de Guernsey.
- (7) No que se refere ao Bailiado de Guernsey, as normas jurídicas relativas à protecção de dados pessoais, baseadas nas normas estabelecidas na Directiva 95/46/CE, foram implementadas através da Lei de protecção de dados do Bailiado de Guernsey de 2001, que entrou em vigor em 1 de Agosto de 2002.
- (8) Em 2002, também foram adoptados em Guernsey dezasseis instrumentos regulamentares (ordens), fixando regras específicas relativas a questões como o acesso dos titulares dos dados, o tratamento de dados sensíveis e a notificação à autoridade de protecção de dados, instrumentos esses que são complementares em relação à lei.
- (9) As normas jurídicas aplicáveis em Guernsey englobam todos os princípios de fundo necessários para a constatação de um nível de protecção adequado das pessoas singulares. A aplicação dessas normas é garantida pela possibilidade de recurso judicial e pelo controlo independente exercido pelas autoridades, como seja o Comissário para a protecção de dados dotado de poderes de investigação e intervenção.
- (10) Deve portanto considerar-se que Guernsey assegura um nível adequado de protecção dos dados pessoais, na acepção da Directiva 95/46/CE.
- (11) Num interesse de transparência e para salvaguardar a capacidade de as autoridades competentes nos Estados-Membros assegurarem a protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, é necessário precisar as circunstâncias excepcionais em que a suspensão de transferências concretas de dados se pode justificar, apesar de verificado o nível de protecção adequado.

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> Parecer 5/2003 sobre o nível de protecção de dados pessoais em Guernsey, adoptado pelo Grupo de Trabalho em 13 de Junho de 2003, disponível em [http://europa.eu.int/comm/internal\\_market/privacy/workinggroup/wp2003/wpdocs03\\_en.htm](http://europa.eu.int/comm/internal_market/privacy/workinggroup/wp2003/wpdocs03_en.htm)

- (12) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité estabelecido pelo n.º 1 do artigo 31.º da Directiva 95/46/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, considera-se que o Bailiado de Guernsey assegura um nível adequado de protecção dos dados pessoais transferidos a partir da Comunidade.

*Artigo 2.º*

A presente decisão diz respeito à adequação do nível de protecção facultado em Guernsey, tendo em vista o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, e não afecta as condições ou restrições que transponham outras disposições da referida directiva, no que se refere ao tratamento de dados pessoais nos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

1. Sem prejuízo das competências que lhes permitem agir para assegurar o respeito pelas disposições nacionais adoptadas em conformidade com medidas diferentes das enunciadas no artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem exercer as actuais competências para suspender a transferência de dados para um destinatário em Guernsey, por forma a assegurar a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, sempre que:

- a) Uma autoridade competente de Guernsey verifique que o destinatário desrespeita as normas de protecção aplicáveis; ou
- b) Existam fortes probabilidades de as normas de protecção não estarem a ser cumpridas; existam motivos suficientes para crer que a autoridade competente de Guernsey não toma ou não tomará as decisões adequadas na altura devida para resolver o caso em questão; a continuação da transferência dos dados possa representar risco iminente de graves prejuízos para as pessoas em causa, embora as autoridades competentes nos Estados-Membros envidem esforços razoáveis, dadas as circunstâncias, para facultar à organização responsável pelo tratamento estabelecida em Guernsey a informação e a oportunidade de responder.

2. A suspensão cessará assim que o respeito das normas de protecção estiver assegurado e a autoridade competente do Estado-Membro em questão for disso informada.

*Artigo 4.º*

1. Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão da adopção de medidas nos termos do artigo 3.º

2. Os Estados-Membros e a Comissão devem ainda manter-se mutuamente informados relativamente aos casos em que os organismos responsáveis pelo cumprimento das normas de protecção em Guernsey não garantam esse mesmo cumprimento.

3. Se a informação recolhida ao abrigo do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo revelar que os organismos responsáveis pelo cumprimento das normas de protecção em Guernsey não desempenham eficazmente as suas funções, a Comissão deve informar a autoridade competente de Guernsey e, se necessário, apresentar um projecto de medidas, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 31.º da Directiva 95/46/CE, para revogar ou suspender a presente decisão ou limitar o seu âmbito de aplicação.

*Artigo 5.º*

A Comissão acompanhará a aplicação da presente decisão e informará o Comité criado em conformidade com o artigo 31.º da Directiva 95/46/CE de todas as conclusões pertinentes, nomeadamente de todas as provas que possam afectar a avaliação da adequação do nível de protecção facultado por Guernsey relativamente ao disposto no artigo 1.º da presente decisão, nos termos do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, e de todas as provas de aplicação discriminatória da presente decisão.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão, no prazo de quatro meses após a data da sua notificação.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*